

PRIMEIRA-SECRETARIA

Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n° 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.

Em 02/10/2019 às 16 h54

Oasis
Servidor

RP2650
Ponto

MJ
Portador

OFÍCIO Nº 2317 /2019/AESINT/GM

Brasília, 01 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **Soraya Santos**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação nº 891/2019, de autoria do Deputado Abou Anni.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao Requerimento de Informação nº 891/2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), que requer informações sobre o entendimento desta Pasta “*em relação à exigência imposta pelo Contran da conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFC*”.

2. Sobre o assunto, imperioso ressaltar que este Governo corrobora as assertivas apresentadas pelo Sr. Deputado Federal Abou Anni quanto à necessidade de ações que desburocratizem, desonerem, e facilitem a vida do cidadão.

3. Nesse sentido, em cumprimento ao estabelecido pelo Senhor Presidente, os técnicos deste Ministério trabalham intensamente na implantação de medidas eficientes e eficazes no setor de trânsito, que removam entraves burocráticos, simplifiquem e eliminem regulamentações desnecessárias e reduzam os custos para a sociedade, sem, contudo, comprometer a segurança.

4. Destarte, Senhora Secretária, encaminho, anexo a este Ofício, as respostas pormenorizadas fornecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - DENATRAN/SNTT, responsável regimentalmente pela matéria em questão, bem como as considerações da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, relativas à demanda do Sr. Deputado Abou Anni.

5. Em apertada síntese, a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT manifesta-se pela manutenção, na íntegra, da Resolução CONTRAN em comento, alegando o que se segue:

- **RIC nº 891/2019 - Questionamento 01** - “*1 – A teor do direito fundamental encartado no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal, de 1988, e considerando que não há previsão legal (lei stricto sensu) no ordenamento jurídico exigindo curso superior para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor Geral, Diretor de Ensino e Examinador de Trânsito, qual é o fundamento legal que empresta substrato jurídico à Resolução nº 358/2010 do Contran?”*

Esclarece o DENATRAN/SNTT que, do ponto de vista legal, consta na lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 12, incisos I e X, a atribuição do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN de normatizar os procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, registro e licenciamento de veículos, senão vejamos:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;”

Assim sendo, em cumprimento ao acima disposto, foi editada a Resolução CONTRAN nº 358/2010 que *“regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências”*.

Dando continuidade às explicações, especificamente, sobre a exigência de conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento, bem como para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC's, constantes na Resolução Contran nº 358/2010, art. 19, Inciso I, alíneas b e c, *in verbis*:

“Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010 Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

(...)

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I – Diretor Geral e Diretor de Ensino:

a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) curso superior completo;

c) curso de capacitação específica para a atividade;

d) no mínimo dois anos de habilitação.” (grifado)

Aduz aquela Secretaria, os seguintes argumentos:

“Em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica deste DENATRAN, Coordenação Geral de Educação para o Trânsito – CGET, informa que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino, surgiu, por ter o legislador vislumbrado a necessidade de maior qualificação para o exercício da atividade, buscando a valorização do profissional que exerce função de suma importância na formação dos condutores, desta forma, assegurando um conhecimento mais amplo e experiente para gestão do processo de capacitação e atualização do condutor.

Verifica-se, ainda, a exigência sob uma lógica administrativa e hierárquica uma vez que, para os instrutores, exigiu-se formação em nível médio, de forma que de seus superiores hierárquicos deveria ser exigida uma formação em nível mais elevado, no caso o superior.

(...)

Ademais, entendeu-se, ainda, que o curso superior proporciona um amadurecimento cognitivo e profissional. Ressalte-se que a valorização do processo de formação de condutores passa, necessariamente, pela qualificação da formação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente no processo.”

- **RIC nº 891/2019 - Questionamento 02** - “2 – Considerando o entendimento desposado pela jurisprudência pátria que, em controle abstrato/incidental de constitucionalidade, já reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Contran, em relação às descabidas exigências de curso de ensino superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC, este conspícuo Ministério, de forma direta ou por intermédio de seus órgãos subalternos, pretende derrogar referida resolução? ”

Acerca do questionamento acima, apresenta -se, resumidamente, as respostas encaminhadas pelo DENATRAN/SNTT, bem como a manifestação da CONJUR/Minfra, a saber:

DENATRAN/SNTT informa que “não tem conhecimento de decisão judicial proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que tenha reconhecido a inconstitucionalidade da exigência de curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, inserta na Resolução CONTRAN nº 358, de 2010. Nesse sentido, registramos que a citada exigência permanece em vigor.”

CONJUR/Minfra – A Consultoria Jurídica esclarece “*(...) que, ao contrário do que informa o ilustre Parlamentar, a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0012992-03.2017.8.26.0000 – TJSP não possui efeito vinculante para além do caso concreto.*

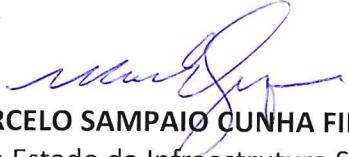
Trata-se de incidente de arguição de constitucionalidade em controle difuso, contudo, a decisão foi tomada pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo em razão do princípio do full bench, na forma estampada no art. 97 da Constituição Federal: “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”. (grifos no original).

6. Finalizando, espero que este Ministério tenha atendido as demandas formuladas pela Deputado Federal Abou Anni (PSL/SP), e por oportuno, reafirmo que a equipe técnica desta Pasta permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Anexos:

1. Nota Técnica nº 25/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI [1753259](#));
2. Nota Técnica nº 410/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI [1758668](#));
3. Despacho nº 1548/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI [1762727](#));
4. Ofício Nº 2139/2019/GAB-SNTT/SNTT (SEI [1762727](#));
5. E-mail CONJUR/Minfra (SEI [1947624](#)).

Atenciosamente,


MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Ministro de Estado da Infraestrutura Substituto



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

NOTA TÉCNICA Nº 25/2019/CGET-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 17 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 50000.037979/2019-68

INTERESSADO: DEPUTADO ABOU ANNI, COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 891, de 2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), no qual solicita informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**), relacionada a conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador-Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Requerimento 891/2019, documento Sei nº 1740348.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do atendimento ao **Ofício nº 1513/2019/AESINT/GM, (SEI 1740349)**, no qual requer informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**), relacionada à conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador-Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC, de autoria do Deputado ABOU ANNI.

3.2. Os autos apresentam a Tramitação do Requerimento 891/2019, Documento (SEI nº 1740348), que "Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarçísio Gomes de Freitas, informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelo Contran da conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFC's."

3.3. O Deputado suscita suposta inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que determina como requisito para o exercício da atividade de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centro de Formação de Condutores (CFC's) a formação em curso superior completo para o ingresso no curso de diretores de CFC e que limita o livre exercício das referenciadas atividades profissionais, seja quando retroage para prejudicar o direito adquirido dos respectivos diretores e/ou surpreendendo-os com novas exigências.

3.4. Nesse sentido, afirma que exsurge a necessidade de se afastar as exigências de conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento, bem como para o exercício das profissões supracitadas.

3.5. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para normatizar os procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos, senão vejamos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

4.2. No entanto, diante de sua competência regulamentar, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, regulamentando o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores.

4.3. O art. 1º, §1º da aludida norma dispõe que as atividades para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, **ou por instituições ou entidades públicas ou privadas por estes credenciadas.**

4.4. De igual modo, o §2º do mesmo dispositivo legal prevê que o credenciamento das instituições e entidades é específico para cada endereço, intransferível e renovável **conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.**

4.5. No mesmo sentido, registra-se que é competência dos órgãos ou entidade executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, conforme dispõe o artigo 2º da retromencionada Resolução CONTRAN.

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

4.6. Cabe salientar que, o disposto no artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 358/2010, que disciplina acerca das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, de acompanhar e controlar os entes credenciados. Vejamos:

Art. 3º Constituem atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:

I - elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos credenciados;

- II - credenciar as instituições e entidades que cumprirem as exigências estabelecidas nesta Resolução;
- III - credenciar os profissionais que atuam nas referidas instituições ou entidades credenciadas, vinculando-os a estas e disponibilizando-lhes senhas pessoais e intransferíveis, de acesso aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- IV - garantir, na esfera de sua competência, o suporte técnico ao sistema informatizado disponível aos credenciados;
- V - auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;
- VI - estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;
- VII - definir referências mínimas para:
- a) identificação dos Centros de Formação de Condutores e dos veículos de aprendizagem, devendo a expressão "Centro de Formação de Condutores" ou a sigla "CFC" constar na identificação visual;
 - b) selecionar o material, equipamentos e ação didática a serem utilizados;
- VIII - estabelecer os procedimentos pertinentes às atividades dos credenciados;
- IX - apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades e pelos profissionais credenciados, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução;
- X - elaborar estatísticas para o acompanhamento dos cursos e profissionais das entidades credenciadas;
- XI - controlar o número total de candidatos por turma proporcionalmente ao tamanho da sala e à frota de veículos do CFC, por meio de sistemas informatizados;
- XII - manter controle dos registros referentes a conteúdos, freqüência e acompanhamento do desempenho dos candidatos e condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo as seguintes informações:
- a) cursos teóricos: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, nome e identificação do instrutor, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença;
 - b) cursos práticos: quilometragem inicial e final da aula, horário de início e término, placa do veículo, nome e identificação do instrutor, ficha de acompanhamento do candidato com assinatura ou verificação eletrônica de presença.

4.7. Ressalta-se, ainda, o artigo 7º, § 2º *in verbis*:

Art. 7º As auto-escolas a que se refere o art. 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores – CFC são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.

(...)

§ 2º Os CFC serão credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por período determinado, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

4.8. Por derradeiro, frisa-se que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino, vem sedimentada pelo normativo em comento, especificamente em seu artigo 19, inciso I e alínea "b", *in verbis*:

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I – Diretor Geral e Diretor de Ensino:

(...)

b) curso superior completo;
(...)

4.9. Assim sendo, cumpre esclarecer que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino foi pela compreensão do legislador em qualificar a formação para o exercício das atividades em questão, a fim de proporcionar ao aluno uma melhor construção do conhecimento, uma vez que a formação diferenciada proporciona uma valorização aos profissionais, além de incentivos pessoais e um bem comum.

4.10. Ademais, entendeu-se ainda, que o curso superior proporciona um amadurecimento cognitivo e profissional. Ressalte-se que a valorização do processo de formação de condutores passa, necessariamente, pela qualificação da formação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente no processo.

4.11. Acrescente-se que compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 22, inciso II do CTB, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores. Nesse sentido, cumpre ressaltar que cabe exclusivamente ao órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal (DETRAN) operacionalizar e analisar o pedido de credenciamento do Centro de Formação de Condutores juntamente com o de seus profissionais, conforme abaixo:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

[...]

4.12. Em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica deste DENATRAN, Coordenação Geral de Educação para o Trânsito – CGET, informa que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino, surgiu, por ter o legislador vislumbrado a necessidade de maior qualificação para o exercício da atividade, buscando a valorização do profissional que exerce função de suma importância na formação dos condutores, desta forma, assegurando um conhecimento mais amplo e experiente para gestão do processo de capacitação e atualização do condutor.

4.13. Verifica-se, ainda, a exigência sob uma lógica administrativa e hierárquica uma vez que, para os instrutores, exigiu-se formação em nível médio, de forma que de seus superiores hierárquicos deveria ser exigida uma formação em nível mais elevado, no caso o superior.

4.14. Ademais, a Resolução questionada não buscou regulamentar o disposto na Lei nº 12.302/2010. Esta regulamentou o exercício da profissão de instrutor de trânsito, ao passo que a Resolução CONTRAN nº 358/2010 regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

4.15. Assim, vislumbra-se que a Resolução CONTRAN nº 358/2010 à época, buscou seguir um entendimento de melhor garantir a qualificação daqueles profissionais que exercem a função de Diretor Geral ou Diretor de Ensino. Ao contrário, possibilitou um prazo condizente

para a adequação, por meio da Resolução CONTRAN nº 542/15, conforme elencado no Art. 1º da Resolução em comento:

Art. 1º Prorrogar por 5 (cinco) anos o prazo concedido aos profissionais de que trata o §1º do artigo 46 da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, para adequação à exigência de curso superior. O §1º do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. Os demais profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 13 de agosto de 2020 para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução."

4.16. O Diretor de Ensino é aquele que planeja e avalia pedagogicamente as atividades realizadas no CFC. Outras funções que cabem a ele é coordenar as atividades pedagógicas, coordenar a atuação dos instrutores e participar do planejamento estratégico da instituição. Já o Diretor Geral é responsável por planejar e avaliar as atividades desenvolvidas no CFC, coordenar as atividades administrativas, gerenciando recursos humanos e financeiros, participar do planejamento estratégico.

4.17. Percebe-se que as atividades pelas quais esses profissionais são responsáveis coincidem em alguns pontos, entretanto, um atua mais na área pedagógica, enquanto o outro tem mais atribuições administrativas. Ambos são essenciais para o bom funcionamento da instituição a que estão vinculados e dessa forma, entendeu-se ser pertinente a exigência de nível superior para estes profissionais, conforme estabelecido na normativa do CONTRAN.

4.18. Cabe acrescentar ainda, que é meta deste Departamento revisitar às principais Resoluções, em especial, as referentes a formação e atualização do condutor, fazendo as atualizações que se fizerem necessárias, sanando, caso exista, dispositivos que por decorrência do lapso de tempo ou mesmo da constatação prática, não refletem mais a realidade fática.

4.19. Em face do exposto, essas são as considerações julgadas necessárias para subsidiar a resposta da Coordenação-Geral de Apoio, Técnico e Fiscalização - (CGATF).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, essas são as considerações que julgamos importantes a serem fornecidas nos autos do Processo 50000.037979/2019-68.

5.2. Desta forma, encaminhamos os presentes autos à Coordenação-Geral de Apoio, Técnico e Fiscalização - (CGATF) conforme solicitado, para adoção das medidas cabíveis.

5.3. Por fim, aproveitamos a oportunidade para reafirmar que esta Coordenação permanece disponível para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FRANCISCO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por Francisco Brandão de Oliveira, Coordenador-Geral, em 17/07/2019, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
1753259 e o código CRC **CD5305FC**.



Referência: Processo nº 50000.037979/2019-68



SEI nº 1753259

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61) 2029-8213 - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 410/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 19 de julho de 2019.

PROCESSO Nº 50000.037979/2019-68

INTERESSADO: DEPUTADO ABOU ANNI

Assunto: Requerimento de Informação nº 891, de 2019, que requer informações sobre o posicionamento do DENATRAN quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**).

Senhora Coordenadora,

1. Trata-se do Ofício nº 1513/2019/AESINT/GM, (SEI 1740349), que requer informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**), relacionada à conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador-Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC, de autoria do Deputado ABOU ANNI.

2. É o relatório.

3. Com efeito, considerando que a matéria, objeto da presente Indicação, é **eminentemente técnica**, a CGET - Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito, se manifestou nos seguintes termos:

"(...).

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 891, de 2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), no qual solicita informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**), relacionada a conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador-Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC.

2. REFERÊNCIA

2.1. Requerimento 891/2019, documento Sei nº 1740348.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do atendimento ao Ofício nº 1513/2019/AESINT/GM, (SEI 1740349), no qual requer informações sobre o posicionamento deste Departamento quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**), relacionada à conclusão

de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador-Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC, de autoria do Deputado ABOU ANNI.

3.2. Os autos apresentam a Tramitação do Requerimento 891/2019, Documento (SEI nº 1740348), que "Solicita ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas, informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta pelo Contran da conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento e para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores – CFC's."

3.3. O Deputado suscita suposta inconstitucionalidade da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que determina como requisito para o exercício da atividade de Diretor Geral e Diretor de Ensino de Centro de Formação de Condutores (CFC's) a formação em curso superior completo para o ingresso no curso de diretores de CFC e que limita o livre exercício das referenciadas atividades profissionais, seja quando retroage para prejudicar o direito adquirido dos respectivos diretores e/ou surpreendendo-os com novas exigências.

3.4. Nesse sentido, afirma que exsurge a necessidade de se afastar as exigências de conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento, bem como para o exercício das profissões supracitadas.

3.5. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, atribuiu ao Conselho Nacional de Trânsito a competência para normatizar os procedimentos sobre aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos, senão vejamos:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

[...]

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

[...]

4.2. No entanto, diante de sua competência regulamentar, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, regulamentando o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores.

4.3. O art. 1º, §1º da aludida norma dispõe que as atividades para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por instituições ou entidades públicas ou privadas por estes credenciadas.

4.4. De igual modo, o §2º do mesmo dispositivo legal prevê que o credenciamento das instituições e entidades é específico para cada endereço, intransferível e renovável **conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal**.

4.5. No mesmo sentido, registra-se que é competência dos órgãos ou entidade executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, conforme dispõe o artigo 2º da retromencionada Resolução CONTRAN.

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de

atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

4.6. Cabe salientar que, o disposto no artigo 3º da Resolução CONTRAN nº 358/2010, que disciplina acerca das atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, de acompanhar e controlar os entes credenciados. Vejamos:

Art. 3º Constituem atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados:

I - elaborar e revisar periodicamente a distribuição geográfica dos credenciados;

II - credenciar as instituições e entidades que cumprirem as exigências estabelecidas nesta Resolução;

III - credenciar os profissionais que atuam nas referidas instituições ou entidades credenciadas, vinculando-os a estas e disponibilizando-lhes senhas pessoais e intransferíveis, de acesso aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

IV - garantir, na esfera de sua competência, o suporte técnico ao sistema informatizado disponível aos credenciados;

V - auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;

VI - estabelecer as especificações mínimas de equipamentos e conectividade para integração dos credenciados aos sistemas informatizados do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal;

VII - definir referências mínimas para:

a) identificação dos Centros de Formação de Condutores e dos veículos de aprendizagem, devendo a expressão "Centro de Formação de Condutores" ou a sigla "CFC" constar na identificação visual;

b) selecionar o material, equipamentos e ação didática a serem utilizados;

VIII - estabelecer os procedimentos pertinentes às atividades dos credenciados;

IX - apurar irregularidades praticadas por instituições ou entidades e pelos profissionais credenciados, por meio de processo administrativo, aplicando as penalidades cabíveis previstas nesta Resolução;

X - elaborar estatísticas para o acompanhamento dos cursos e profissionais das entidades credenciadas;

XI - controlar o número total de candidatos por turma proporcionalmente ao tamanho da sala e à frota de veículos do CFC, por meio de sistemas informatizados;

XII - manter controle dos registros referentes a conteúdos, freqüência e acompanhamento do desempenho dos candidatos e condutores nas aulas teóricas e práticas, contendo no mínimo as seguintes informações:

a) cursos teóricos: conteúdo, turma, datas e horários iniciais e finais das aulas, nome e identificação do instrutor, lista de presença com assinatura do candidato ou verificação eletrônica de presença;

b) cursos práticos: quilometragem inicial e final da aula, horário de início e término, placa do veículo, nome e identificação do instrutor, ficha de acompanhamento do candidato com assinatura ou verificação eletrônica de presença.

4.7. Ressalta-se, ainda, o artigo 7º, § 2º *in verbis*:

Art. 7º As auto-escolas a que se refere o art. 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores – CFC são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas na legislação vigente.

(...)

§ 2º Os CFC serão credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal por período determinado, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidas as disposições desta Resolução.

4.8. Por derradeiro, frisa-se que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino, vem sedimentada pelo normativo em comento, especificamente em seu artigo 19, inciso I e alínea "b", *in verbis*:

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I – Diretor Geral e Diretor de Ensino:

(...)

b) curso superior completo;

(...)

4.9. Assim sendo, cumpre esclarecer que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino foi pela compreensão do legislador em qualificar a formação para o exercício das atividades em questão, a fim de proporcionar ao aluno uma melhor construção do conhecimento, uma vez que a formação diferenciada proporciona uma valorização aos profissionais, além de incentivos pessoais e um bem comum.

4.10. Ademais, entendeu-se ainda, que o curso superior proporciona um amadurecimento cognitivo e profissional. Ressalte-se que a valorização do processo de formação de condutores passa, necessariamente, pela qualificação da formação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente no processo.

4.11. Acrescente-se que compete aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 22, inciso II do CTB, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores. Nesse sentido, cumpre ressaltar que cabe exclusivamente ao órgão executivo de trânsito dos Estados e Distrito Federal (DETAN) operacionalizar e analisar o pedido de credenciamento do Centro de Formação de Condutores juntamente com o de seus profissionais, conforme abaixo:

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

[...]

4.12. Em relação ao mérito, verifica-se que a área técnica deste DENATRAN, Coordenação Geral de Educação para o Trânsito – CGET, informa que a exigência do curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e Diretor de Ensino, surgiu, por ter o legislador vislumbrado a necessidade de maior qualificação para o exercício da atividade, buscando a valorização do profissional que exerce função de suma importância na formação dos condutores, desta forma, assegurando um conhecimento mais amplo e experiente para gestão do processo de capacitação e atualização do condutor.

4.13. Verifica-se, ainda, a exigência sob uma lógica administrativa e hierárquica uma vez que, para os instrutores, exigiu-se formação em nível médio, de forma que de seus superiores hierárquicos deveria ser exigida uma formação em nível mais elevado, no caso o superior.

4.14. Ademais, a Resolução questionada não buscou regulamentar o disposto na Lei nº 12.302/2010. Esta regulamentou o exercício da profissão de instrutor de trânsito, ao passo que a Resolução CONTRAN nº 358/2010 regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação,

qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

4.15. Assim, vislumbra-se que a Resolução CONTRAN nº 358/2010 à época, buscou seguir um entendimento de melhor garantir a qualificação daqueles profissionais que exercem a função de Diretor Geral ou Diretor de Ensino. Ao contrário, possibilitou um prazo condizente para a adequação, por meio da Resolução CONTRAN nº 542/15, conforme elencado no Art. 1º da Resolução em comento:

Art. 1º Prorrogar por 5 (cinco) anos o prazo concedido aos profissionais de que trata o §1º do artigo 46 da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, para adequação à exigência de curso superior. O §1º do artigo 46 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º. Os demais profissionais que já estejam credenciados junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal terão até 13 de agosto de 2020 para adequação às exigências estabelecidas nesta Resolução."

4.16. O Diretor de Ensino é aquele que planeja e avalia pedagogicamente as atividades realizadas no CFC. Outras funções que cabem a ele é coordenar as atividades pedagógicas, coordenar a atuação dos instrutores e participar do planejamento estratégico da instituição. Já o Diretor Geral é responsável por planejar e avaliar as atividades desenvolvidas no CFC, coordenar as atividades administrativas, gerenciando recursos humanos e financeiros, participar do planejamento estratégico.

4.17. Percebe-se que as atividades pelas quais esses profissionais são responsáveis coincidem em alguns pontos, entretanto, um atua mais na área pedagógica, enquanto o outro tem mais atribuições administrativas. Ambos são essenciais para o bom funcionamento da instituição a que estão vinculados e dessa forma, entendeu-se ser pertinente a exigência de nível superior para estes profissionais, conforme estabelecido na normativa do CONTRAN.

4.18. Cabe acrescentar ainda, que é meta deste Departamento revisitar às principais Resoluções, em especial, as referentes a formação e atualização do condutor, fazendo as atualizações que se fizerem necessárias, sanando, caso exista, dispositivos que por decorrência do lapso de tempo ou mesmo da constatação prática, não refletem mais a realidade fática.

4.19. Em face do exposto, essas são as considerações julgadas necessárias para subsidiar a resposta da Coordenação-Geral de Apoio, Técnico e Fiscalização - (CGATF).

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, essas são as considerações que julgamos importantes a serem fornecidas nos autos do Processo 50000.037979/2019-68.
(...)”

4. Dentro deste contexto, esta Coordenação corrobora com o entendimento esposado pela CGET - Coordenação-Geral de Educação para o Trânsito, na **Nota Técnica nº 25/2019/CGET (SEI 1753259)**, a qual respondeu integralmente aos questionamentos formulados no Requerimento de Informação nº 891, de 2019.

5. Em face de todo o exposto, estas são as informações a serem prestadas por este Departamento em face do **Requerimento de Informações nº 891, de 2019**, de autoria do Deputado ABOU ANNI.

6. Sendo assim, em atenção ao **Despacho nº 1199/2019/GAB-SNTT (SEI 1742580)**, sugiro o envio dos presentes autos à SNTT – Secretaria Nacional de Transportes Terrestres/Minfra para ciência das ações adotadas e posterior envio à AESINT - Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais, para que adote as providências de sua alçada, por força do previsto no **Ofício nº 1513/2019/AESINT (SEI 1740349)**.

Brasília, DF, 19 de julho de 2019.

JOAQUIM DA SILVA

SIAPE 1693338

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor.

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à SNTT conforme sugerido.

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim da Silva, Técnico de Nível Médio III**, em 19/07/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 19/07/2019, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno da Silva Oliveira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito Substituto**, em 19/07/2019, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1758668** e o código CRC **EDFEC49D**.



Referência: Processo nº 50000.037979/2019-68



SEI nº 1758668

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO TÉCNICO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO Nº 1548/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT

Brasília, 24 de julho de 2019.

Processo nº 50000.037979/2019-68

Interessado: Deputado Abou Anni

Assunto: Requerimento de Informação nº 891, de 2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), que requer informações sobre o posicionamento do DENATRAN quanto à exigência imposta pelo Contran (**Resolução nº 358, de 2010**) de "*conclusão de curso superior e de curso de capacitação específica para o credenciamento, bem como para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC's.*

À SNTT.

Senhor Secretário,

1. Em complementação à NOTA TÉCNICA Nº 410/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT (SEI Nº 1758668), apresentamos manifestação acerca do questionamento de número 2 inserto no Requerimento de Informação nº 891/2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), abaixo transcrito:

"2 – Considerando o entendimento desposado pela jurisprudência pátria que, em controle abstrato/incidental de constitucionalidade, já reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Contran, em relação às descabidas exigências de curso de ensino superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC, este conspícuo Ministério, de forma direta ou por intermédio de seus órgãos subalternos, pretende derrogar referida resolução?"

2. Esclarecemos que o DENATRAN não tem conhecimento de decisão judicial proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, que tenha reconhecido a

inconstitucionalidade da exigência de curso superior para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, inserta na Resolução CONTRAN nº 358, de 2010. Nesse sentido, registramos que a citada exigência permanece em vigor.

3. Por fim, insta registrar que a matéria é objeto de reavaliação pelo DENATRAN.

Atenciosamente,

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Coordenadora

CARLOS MAGNO DA SILVA OLIVEIRA

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Coordenador(a)**, em 24/07/2019, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Magno da Silva Oliveira, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito Substituto**, em 24/07/2019, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1769992** e o código CRC **13E61B52**.



Referência: Processo nº 50000.037979/2019-68



SEI nº 1769992

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

OFÍCIO Nº 2139/2019/GAB-SNTT/SNTT

Brasília, 22 de julho de 2019.

À

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS - AESINT

Ministério da Infraestrutura

Assunto: Requerimento de Informação nº 891/2019, de autoria do Deputado Federal Abou Anni (PSL-SP).

Senhor Chefe da Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho nº 265/2019/AESINT/GM , de 12 de julho de 2019 SEI nº 1740652, encaminho-vos a Nota Técnica nº 410/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 19 de junho de 2019 SEI nº 1758668 e o Despacho nº 1548/2019/CGATF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, de 22 de julho de 2019 SEI nº1762727, com anuênciam desta Secretaria, para apreciação e adoção das providências julgadas necessárias.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Jamil Megid Junior, Secretário Nacional de Transportes Terrestres**, em 25/07/2019, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1762727** e o código CRC **50729A44**.



Referência: Processo nº 50000.037979/2019-68



SEI nº 1762727

Cristiane Campos Peralta

De: Stanley Silva Ribeiro
Enviado em: quarta-feira, 18 de setembro de 2019 17:45
Para: Cristiane Campos Peralta
Assunto: RES: Caráter vinculante da Decisão de Inconstitucionalidade à Resolução CONTRAN nº 358/2010

Prezada Cristiane,

Em atenção à mensagem abaixo, cuidando do Requerimento de Informação nº 891/2019, de autoria do Deputado Abou Ánni (PSL/SP), que requer informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta na Resolução Contran nº 358/2010, Art. 19, Inciso I, alíneas b e c, a seguir transcrita, de "conclusão de curso superior" e de "curso de capacitação específica" para o credenciamento, bem como para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC's, esclareço que, ao contrário do que informa o ilustre Parlamentar, a decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0012992-03.2017.8.26.0000 – TJSP não possui efeito vinculante para além do caso concreto.

Trata-se de incidente de arguição de constitucionalidade em controle difuso, contudo, a decisão foi tomada pelo Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo em razão do princípio do *full bench*, na forma estampada no art. 97 da Constituição Federal: "*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público*".

No caso, o reconhecimento da inconstitucionalidade serve como premissa de julgamento para que o órgão fracionário, ao receber o processo novamente, decida o mérito do caso concreto. É o que dispõem os seguintes artigos do Código de Processo Civil:

Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Sem mais para o momento, restando inteiramente à disposição para quaisquer esclarecimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Stanley Silva Ribeiro
Advogado da União



**Consultoria-Geral da União
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura
Coordenação-Geral Jurídica de Transportes Terrestres**

De: Cristiane Campos Peralta <cristiane.peralta@infraestrutura.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 17 de setembro de 2019 17:08
Para: Stanley Silva Ribeiro <stanley.ribeiro@infraestrutura.gov.br>
Cc: cristianeperalta@gmail.com
Assunto: Caráter vinculante da Decisão de Inconstitucionalidade à Resolução CONTRAN nº 358/2010

Boa tarde Stanley,

Cumprimentando-o, conforme conversamos, trata-se do Requerimento de Informação nº 891/2019, de autoria do Deputado Abou Anni (PSL/SP), que requer informações sobre o entendimento desta Pasta quanto à exigência imposta na Resolução Contran nº 358/2010, Art. 19, Inciso I, alíneas b e c, a seguir transcrita, de "conclusão de curso superior" e de "curso de capacitação específica" para o credenciamento, bem como para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral, vinculados a Centros de Formação de Condutores - CFC's, a saber:

"Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010

Regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências.

(...)

Art. 19. São exigências para o exercício das atividades dos profissionais destas instituições:

I – Diretor Geral e Diretor de Ensino:

- a) no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;*
- b) curso superior completo;*
- c) curso de capacitação específica para a atividade;*
- d) no mínimo dois anos de habilitação.” (grifado)*

Sobre o assunto, alega o Sr. Parlamentar que a Referida Resolução é inconstitucional, especificamente, quanto às restrições à liberdade da profissão de Diretor/Coordenador Geral, de Diretor/Coordenador de ensino e de Examinador de trânsito, fundamentando nos arts. 5º, inc. XIII, e 22, incs. I e XVI, da Constituição Federal/1988, conforme excerto abaixo:

“Não obstante, cabe esclarecer que tão somente lei formal (em sentido estrito) pode tratar do exercício regular da profissão, matéria de competência privativa da União, nos moldes dos arts. 5º, inc. XIII, e 22, incs. I e XVI, da CF/1988, razão porque são evidentemente inconstitucionais a

Resolução do Contran nº 358/2010, o Comunicado DETF nº 002/2013, o Comunicado GEPT nº 004/2015 e o Comunicado nº 0002/2016.

A propósito, contemple a suscitada norma constitucional in verbis:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (Grifo nosso)"

Dando continuidade a sua argumentação, o Sr. Deputado cita a Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo TJ - SP: 0012992-03.2017.8.26.0000 que julgou inconstitucional a Resolução em apreço, veja-se:

"0012992-03.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade Relator(a): Tristão Ribeiro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 09/08/2017 Data de publicação: 11/08/2017 Data de registro: 11/08/2017 Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN. Norma infralegal que estabelece exigências de curso superior completo e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. Afronta ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", bem como ao artigo 22, incisos I e XVI, da Carta Magna, que determina ser de competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões". Desrespeito ao princípio da reserva legal e invasão da iniciativa de lei federal. Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, revogada pela Portaria nº 713, de 30 de setembro de 2010, ambas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN. Perda do objeto. Vício de inconstitucionalidade não configurado em relação ao cargo de instrutor de trânsito, para o qual a exigência de curso específico de qualificação está previsto na Lei Federal nº 12.302, de 2 agosto de 2010 (artigo 4º, inciso V). Não conhecimento da arguição quanto à Portaria nº 47, de 18 de março de 1999, do Departamento Nacional de Trânsito DENATRAN, julgando-a procedente, na parte conhecida, para se reconhecer a inconstitucionalidade da Resolução nº 358, de 13 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, em relação às exigências de curso de ensino superior e de curso de capacitação específica para o exercício das atividades de Diretor Geral e de Diretor de Ensino, vinculados a Centros de Formação de Condutores CFC. (...)"

Finalizando, afirma que a Decisão retromencionada teria caráter vinculante, nos seguintes termos:

"Vale destacar que a decisão suso reproduzida, assim como outras que se assentam a jurisprudência pátria no mesmo sentido, tem caráter vinculante, visto que proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos termos do artigo 97 da Carta Magna. Conjugado a isso, o artigo 927, V, do Código de Processo Civil/2015 determina justamente que os Juízes e Tribunais observem "a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados". Nesse mesmo sentido dispõe o Enunciado nº 170 do Fórum dos Processualistas Civis (FPPC), in verbis:

E. 170: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos"

Pelo exposto, encaminha-se o referido assunto, questionando a assertiva do Sr. Parlamentar, qual seja, da vinculação da Decisão de Inconstitucionalidade à Resolução CONTRAN nº 358/2010, especificamente, o Art. 19, Inciso I, alíneas b e c, que versa acerca das exigências de "conclusão de curso superior" e de "curso de capacitação específica" para o credenciamento, bem como para o exercício das atividades de Diretor/Coordenador de Ensino, de Examinador de Trânsito e de Diretor/Coordenador Geral.

Agradeço a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Cristiane Peralta
Assessora - Gabinete do Ministro
Ministério da Infraestrutura
(61) 2029-7107